



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PL 2483/2022)

O §1º do art. 40 do PL 2483, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

§1º Após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do Carf que tratem das mesmas matérias serão sobrestados até que haja o trânsito em julgado das referidas decisões.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 do PL 2483/2022 determinou quais decisões tem efeito vinculante no âmbito do processo administrativo tributário, inclusive para as Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Sendo que a redação original do seu §1º determinou que “após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, determinado expressamente pelo relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.”

Observa-se, porém o que determina a Portaria nº 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:



Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Dessa forma, propõe-se a alteração do §1º do art. 40 do PL 2483/2022 de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sugere-se que somente haja o sobrestamento dos processos administrativos no âmbito do Carf, após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, que tratem das mesmas matérias.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

